

**A. I. N°** - 298742.0002/08-5  
**AUTUADO** - CALÇADOS BELPASSO LTDA.  
**AUTUANTE** - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES  
**ORIGEM** - INFAS SANTO AMARO  
**INTERNET** - 22.12.2008

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0345-02/08

**EMENTA:** ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA (DESENVOLVE). **a)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. Autuação indevida. Inexistência de valores a serem lançados. **b)** ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A autoridade fiscal responsável pelo lançamento reconsiderou o lançamento, opinando pela redução do débito, em face dos elementos aduzidos pela defesa, e explicando que o benefício fiscal considerado neste caso não é o do programa Desenvolve, mas sim do programa Probahia. Lançamento parcialmente mantido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL REALIZADA COMO NÃO SENDO TRIBUTÁVEL. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Lançamento não impugnado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/3/08, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve), que dá direito ao crédito presumido de 90% do valor do ICMS, sendo que a parcela do imposto com prazo dilatado autorizada pela Resolução n° 9/03 do Conselho Deliberativo do Desenvolve vinha sendo calculada a mais pelo contribuinte, sendo por isso lançado imposto no valor de R\$6.755,19, com multa de 60%;
2. estorno de débito de ICMS efetuado em desacordo com a legislação, pois o contribuinte goza de benefício fiscal do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve), que lhe dá direito ao crédito presumido de 90% do valor do ICMS, porém, além do crédito presumido, a empresa utilizou créditos de valores decorrentes de devoluções de venda, mas nem todo mês estorna o valor integral do crédito presumido utilizado (90%), quando da realização da venda e apuração do imposto, sendo por isso lançado tributo no valor de R\$346,57, com multa de 60%;

3. falta de recolhimento de ICMS em virtude da realização de operações tributáveis como se fossem não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo por isso lançado tributo no valor de R\$133,74, com multa de 60%;
4. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$676,74, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa alegando, com relação ao item 1º, que lhe foi conferido o benefício do crédito presumido e do diferimento do ICMS através da Resolução nº 9/03 do Conselho Deliberativo do Probahia, nos termos da Lei nº 7.025/97, regulamentada pelo Decreto nº 6.734/97, diferentemente do que acusa o fiscal autuante, que se baseia no sistema de dilação de prazo previsto pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve). Demonstra a distinção entre os dois regimes – o Probahia, em que a empresa se enquadra, e o Desenvolve, atribuído indevidamente pelo fiscal autuante. Argumenta que qualquer valor incidente nas operações da empresa que interfiram no saldo devedor do ICMS é relevante para o crédito presumido, fato recorrente em função das devoluções de mercadorias. Pede a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no art. 18, IV, “a”, do RPAF.

Quanto ao item 2º, diz que acatou os débitos lançados relativamente aos meses de julho e setembro de 2005 e de março e abril de 2006, porém nos meses de setembro e outubro de 2006 os valores foram estornados corretamente, conforme cópia anexa do livro de apuração e quadro demonstrativo dos cálculos, não tendo o fiscal observado que os valores foram compensados nos itens “Saídas com débito do imposto” e “Outros créditos”. Apresenta planilhas demonstrativas. Aduz que as aludidas planilhas demonstram que os estornos de créditos incidentes nas devoluções são necessários em monte igual a 90%, pois no momento da saída os débitos foram tributados somente a 90%, remanescendo para a empresa um crédito de 10% nos casos de devolução.

Declara reconhecer os débitos dos itens 3º e 4º do Auto de Infração.

Conclui dizendo que, no caso dos itens 1º e 2º, o motivo das aparentes infrações foi o enquadramento em legislação inadequada. Juntou, dentre outros elementos, quadro explicativo da forma de cálculo do imposto.

Requer a nulidade do Auto de Infração.

A auditora responsável pelos lançamentos prestou informação reconhecendo que, no caso do item 1º do Auto, houve erro de sua parte ao caracterizar a infração, pois estava realizando auditoria tanto na Norplast, que goza do benefício do Desenvolve, como na Calçados Belpasso, inserida no Programa do Probahia, e no momento da realização do trabalho da empresa em questão foi utilizada erroneamente a planilha do Programa Desenvolve. Diz que o trabalho foi refeito, verificando-se que o contribuinte, nos meses de janeiro, abril e setembro de 2005, recolheu ICMS a menos. Admite que, de acordo com o RPAF, a “infração” deve ser nula, mas existe pagamento a menos nos valores de R\$334,07, R\$ 55,38 e R\$61,49, totalizando R\$450,94, conforme planilhas anexadas à informação prestada.

Com relação ao item 2º, diz reconhecer que, em face dos elementos aduzidos pela defesa, não existe débito nos meses de setembro e outubro de 2006.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Foi dada ciência da informação fiscal ao sujeito passivo, e este se manifestou dizendo que não concorda com a fórmula de cálculo do imposto empregada pela auditora e solicita revisão dos valores relativos aos meses de janeiro, abril e setembro de 2005. Elaborou demonstrativo. Com relação ao mês de janeiro de 2005, diz que deve ser observado o Processo 17692120042, referente ao pedido de restituição, que foi deferido. Diz que na planilha o lançamento foi feito

corretamente em outros créditos, porém o crédito presumido está sendo calculado sobre o saldo devedor, e o correto é 90% sobre o total das saídas, conforme determina a Resolução nº 9/03. Diz que no mês de abril de 2005 a auditora cometeu o mesmo erro, ao calcular o crédito presumido sobre o total a recolher, pois o correto é o crédito presumido sobre as saídas, e o mesmo fato se repete em setembro de 2005, porém neste caso a base é o valor do ICMS recolhido sobre saída de sucata, embora o erro seja o mesmo. Conclui argumentando que a empresa não recolheu imposto a menos nos meses de janeiro, abril e setembro de 2005. Considera que o enquadramento errôneo da situação da empresa foi o que motivou a aparente infração. Requer a realização de revisão dos cálculos.

A auditora, ao ter vista dos autos, prestou nova informação dizendo que, em relação ao item 1º, após a análise das planilhas apresentadas pelo contribuinte, concluiu que realmente não há débitos nos meses de janeiro, abril e setembro de 2005. Volta a opinar pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Estão em discussão apenas os lançamentos dos itens 1º e 2º.

A auditora responsável pelos lançamentos reconheceu, na informação prestada, que se equivocou no caso do item 1º, ao caracterizar a infração, pois estava realizando auditoria dessa empresa simultaneamente com outro contribuinte, que goza do benefício do Desenvolve, e por isso foi utilizada erroneamente a planilha do programa Desenvolve. Diz que o trabalho foi refeito, verificando-se que o contribuinte, nos meses de janeiro, abril e setembro de 2005, recolheu ICMS a menos. Admite que, de acordo com o RPAF, a “infração” deve ser nula, mas existe pagamento a menos nos valores de R\$334,07, R\$55,38 e R\$61,49, totalizando R\$450,94, conforme planilhas anexadas à informação prestada.

Em face das ponderações do autuado, ao ter ciência do teor da informação fiscal, a auditora prestou nova informação, concluindo que não há débitos remanescentes relativamente ao item 1º deste Auto.

Sendo assim, com relação ao item 1º, não há mais lide.

Quanto ao item 2º, em face dos elementos aduzidos pela defesa, a auditora declarou que não existe débito nos meses de setembro e outubro de 2006. O benefício fiscal considerado neste caso não é o do programa Desenvolve, mas sim do programa Probahia.

Sendo assim, o demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito, excluindo-se as parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2006, nos valores, respectivamente, de R\$169,16 e R\$86,22, remanescendo imposto a ser lançado no total de R\$91,19.

Os lançamentos dos itens 3º e 4º não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Consta que parte dos valores lançados já foi paga. A repartição fiscal homologará as quantias que já foram recolhidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0002/08-5, lavrado contra **CALÇADOS BELPASSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor total de **R\$901,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” e “f”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR